



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5052506-02.2023.8.24.0038/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR VITORALDO BRIDI

**APELANTE:** TAM LINHAS AEREAS S/A. (RÉU)

**APELADO:** ----- (AUTOR)

**EMENTA**

**EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM RAZÃO DO EXTRAVIO DEFINITIVO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA UTILIZADA PELA PARTE AUTORA, ATLETA DE ALTO RENDIMENTO, DURANTE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A PARTE RÉ POSSUI RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIO DO EQUIPAMENTO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO; (II) SÃO DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO SE OS VALORES ARBITRADOS DEVEM SER MANTIDOS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CABENDO À FORNECEDORA DEMONSTRAR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

4. A PARTICIPAÇÃO DA PARTE APELANTE NA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO, INCLUSIVE COM EMISSÃO DO BILHETE, ATRAI A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO POR EMPRESA TERCEIRA.

5. INEXISTINDO PROVA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, MANTÉM-SE O DEVER DE INDENIZAR PELO EXTRAVIO DEFINITIVO DO EQUIPAMENTO.

6. OS DANOS MATERIAIS FORAM COMPROVADOS POR ORÇAMENTO IDÔNEO, NÃOINFIRMADO PELA PARTE RÉ, SENDO INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL, POR INCUMBIR À TRANSPORTADORA EXIGIR TAL FORMALIDADE.

7. O DANO MORAL ESTÁ EVIDENCIADO PELA NATUREZA SINGULAR DO BEM EXTRAVIADO, INDISPENSÁVEL À LOCOMOÇÃO E À ATIVIDADE PROFISSIONAL DA PARTE AUTORA, BEM COMO PELAS REPERCUSSÕES CONCRETAS NA SUA CARREIRA ESPORTIVA, INCLUSIVE COM PERDA DE OPORTUNIDADES COMPETITIVAS.

8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. RECURSO DESPROVIDO.

*TESE DE JULGAMENTO: “1. AS COMPANHIAS AÉREAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE POR DANOS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM OU EQUIPAMENTO, AINDA QUE ALEGADA ATUAÇÃO DE TERCEIROS NO TRANSPORTE. 2. O EXTRAVIO DEFINITIVO DE EQUIPAMENTO*

*ESSENCIAL À ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONSUMIDOR, COM REPERCUSSÃO CONCRETA EM SUA ROTINA E OPORTUNIDADES, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.”*

*LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:* CDC, ARTIGOS 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 14, § 3º; CC, ARTIGOS 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405, 406, § 1º, 734 E 734, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTIGOS 487, INCISO I, E 85, § 11.

*JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:* TJSC; APELAÇÃO CÍVEL; 500821279.2020.8.24.0033; RELATOR PARA ACÓRDÃO ALEX HELENO SANTORE; 8ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL; 04.02.2025. TJSC; APELAÇÃO CÍVEL; 0304184-72.2017.8.24.0005; RELATOR PARA ACÓRDÃO EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK; 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL; 10.06.2022. TJSC; APELAÇÃO CÍVEL; 5002352-84.2020.8.24.0005; RELATOR PARA ACÓRDÃO JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO; 4ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL; 02.09.2021.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e majorar os honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **VITORALDO BRIDI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8068970v4** e do código CRC **741838c5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VITORALDO BRIDI  
Data e Hora: 06/08/2026, às 19:56:41

